

# **ANTEPROJETO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Não pretendemos, dentro dos estreitos limites deste trabalho, tecer considerações críticas aprofundadas acerca da reforma do Sistema de Execução Penal Brasileiro, movendo-nos, apenas, o intuito de traçar um quadro comparativo, ainda que perfunctório, entre a Lei de Execução Penal e os Projetos de Lei nº5.073/2.001 e nº5.075/2.001, que têm o escopo de alterá-la.

Dentro desse espírito, buscamos apontar as inovações mais relevantes sobre a execução da pena privativa da liberdade, execução das medidas de segurança, execução da multa e execução das penas restritivas de direito, abordando, ainda, a inclusão da reabilitação na competência do juiz da execução e o sistema recursal que se pretende implantar em matéria de execução penal.

## **PROJETO DE LEI Nº 5.075/2.001**

### **DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO**

#### **1. DA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA**

O Projeto consagra às expensas o instituto da execução provisória da pena privativa da liberdade, estabelecendo que, estando o condenado preso, o juiz, ao receber recurso exclusivo da defesa, determinará a expedição de cópia da sentença, acompanhada da certidão do trânsito em julgado para a acusação, ao juízo da execução, que antecipará os efeitos da condenação, no que concerne ao cumprimento da pena imposta.

A execução penal provisória, apesar de criticada por alguns, que a consideram ofensiva ao princípio constitucional da presunção de inocência, vem sendo acertadamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de medida que possibilita ao réu preso iniciar, desde logo, o cumprimento da pena no regime estabelecido pela sentença, permitindo-lhe, ademais, requerer medidas de execução, tais como progressão de regime e livramento condicional.

Frise-se que a antecipação dos efeitos da condenação, como prevê o Projeto, pressupõe o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sendo, pois, vedada quando houver recurso do Ministério Público ou do ofendido, habilitado ou não como assistente, visando o agravamento da pena.

#### **2. DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO**

O Projeto, visando pôr fim à controvérsia acerca da competência para a expedição da guia de recolhimento, a atribui ao juiz da execução.

Ao juiz da condenação caberá encaminhar cópia da sentença condenatória, acompanhada do inteiro teor da acusação, da certidão do trânsito em julgado e de informações sobre os antecedentes e eventual reincidência do réu, ao juiz da execução, o qual, estando o condenado preso, ou logo que o seja, expedirá a guia de recolhimento.

### **3. DA SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL OU PERTURBAÇÃO DA SAÚDE MENTAL AO CONDENADO**

No atual sistema da Lei de Execução Penal, o condenado a quem sobrevier doença mental será imediatamente internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, podendo o juiz determinar a substituição da pena por medida de segurança (arts.108 e 183).

O Projeto suprime a possibilidade de substituição da pena por medida de segurança, dispondo que na hipótese de doença mental manifestada no curso da execução, deverá o juiz determinar a internação do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta deste, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado, suspendendo, pelo tempo necessário, a execução da pena de prisão, observado o disposto no art.42 do Código Penal, não podendo o referido tratamento, em hipótese alguma, ultrapassar o limite da pena aplicada.

A mudança legislativa ajusta a Lei de Execução Penal à jurisprudência de nossos Tribunais, que é firme no sentido de que o período de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico deve ser, por razões humanitárias, computado para o efeito de detração penal, não podendo, outrossim, a medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa da liberdade exceder o período restante desta.

Doravante, o tratamento médico substituirá a medida de segurança no caso de doença mental superveniente à condenação.

O Projeto, entretanto, é omissivo quanto ao destino que terá o condenado após o término do prazo do tratamento médico, parecendo conveniente estabelecer-se expressamente que, caso persista a doença mental ou perturbação da saúde mental, o tratamento será mantido em estabelecimento apropriado da rede pública, cabendo ao Ministério Público, neste caso, promover a interdição do internado, adotando-se, desta forma, solução análoga à prevista nos §§1º e 2º do art.177-A.

### **4. DA PROGRESSÃO DE REGIME**

O Projeto altera, sobremaneira, os requisitos da progressão.

No sistema atual, o condenado, para obter a progressão, tem de cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior e revelar bom comportamento carcerário, devendo a respectiva decisão judicial ser precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, que é obrigatório na transferência do regime fechado para o semi-aberto e facultativo na progressão deste para o aberto.

No que concerne ao requisito temporal, o Projeto passa a exigir o cumprimento de pelo menos um terço no regime anterior, iniciativa digna de encômios diante da manifesta exigüidade do período de um sexto exigido pela lei vigente.

O Projeto suprime a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, que, aliás, em muitos Estados da Federação sequer são realizados em virtude da falta de pessoal especializado.

A decisão sobre a progressão, determina a reforma, será sempre motivada e precedida da manifestação do Ministério Público e do defensor, em obséquio ao princípio do contraditório.

## **5. DA REGRESSÃO**

O Projeto põe fim à discussão sobre a possibilidade de regressão cautelar, medida absolutamente imperiosa, sobretudo no caso de fuga do condenado, disciplinando-a nos §§2º e 3º do art.118.

A regressão cautelar é admitida dentro do prazo máximo previsto para a duração do procedimento disciplinar, que é de 90 dias (art.60-A), contado, na hipótese de fuga, a partir da recaptura do condenado.

A decisão definitiva sobre a regressão, na hipótese do inciso I do art.118 (prática de fato definido como crime doloso ou falta grave), deverá ser precedida da oitiva do condenado e de seu defensor.

Importante salientar que a lei passa a considerar o uso e a posse de aparelho de telefone celular, de rádio comunicação ou outro equipamento assemelhado, falta grave.

## **6. DA REMIÇÃO**

O Projeto, seguindo experiência pioneira do Estado do Rio Grande do Sul, hoje, inclusive, repetida em outros Estados da Federação, estabelece a possibilidade de remição pelo estudo, à razão de um dia de pena por vinte horas de estudo, mantendo, no mais, a remição pelo trabalho, dispondo, ainda, que o tempo de pena remido será somado ao tempo de pena cumprido para o efeito de concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto (art.126 §§ 1º e 2º).

Ademais, poderá o condenado cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo (§4º do art.126).

## **7. DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

No que tange ao livramento condicional, passa-se a admitir possa o condenado requerê-lo qualquer que seja a quantidade de pena e o regime em que se encontre, desde que, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena e apresente boa conduta carcerária.

A inovação contraria a pacífica orientação jurisprudencial, inclusive do Pretório Excelso, no sentido de que a unificação de penas de que trata o art.75 do Código Penal não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução penal, destinando-se, tão-somente, a limitar a duração do cumprimento da pena privativa da liberdade em 30 (trinta) anos, estabelecendo absurda igualdade entre criminosos absolutamente desiguais.

De outra parte, suprimiu-se a necessidade de manifestação do Conselho Penitenciário sobre o pedido de livramento condicional

## **DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

O Projeto faz profundas modificações na disciplina da execução das medidas de segurança.

Entre outras inovações, destacam-se:

1. a possibilidade de internação e tratamento ambulatorial em estabelecimentos privados, devidamente conveniados e autorizados pelo juiz, na falta de estabelecimento público que proporcione tratamento médico adequado à pessoa submetida a medida de segurança;
2. a realização, a cada seis meses, independentemente de determinação judicial, de perícia médica para verificar as condições pessoais do submetido à medida de segurança, a qual cessará, se constatada a sua desnecessidade;
3. No sistema atual, o exame de cessação de periculosidade é feito ao final do prazo mínimo de duração da medida de segurança;
4. concessão de saída temporária ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, facultando-lhe visita à família ou participação em atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição que estiver internado;
5. previsão de que o tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime, com a interdição e manutenção da internação, caso, findo o prazo máximo da medida de segurança, não tenha cessado a doença de que padece o internado.

## **DA EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**

Visando o aprimoramento da execução das penas de restrição de direito, impõe-se à Justiça Federal e às Justiças dos Estados a criação de varas privativas para esse fim, que deverão contar com o auxílio de corpo técnico, composto por assistente social e psicólogo.

Essa, sem dúvida, a principal novidade no que diz respeito à disciplina da execução das penas restritivas de direito, melhor detalhada pela lei que está por vir.

## **DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA**

É reafirmada a competência do juiz da execução para processar a execução da pena de multa, mediante ação executiva promovida pelo Ministério Público.

Hoje, à vista da redação que a Lei 9.268/96 deu ao art.51 do Código Penal, vem prevalecendo o entendimento de que a competência para promover a execução da multa é da Fazenda Pública.

O Projeto segue o melhor caminho, porquanto a multa, apesar de considerada dívida de valor, ostenta a natureza jurídica de sanção penal. Daí a competência do juiz criminal incumbido da execução e a legitimidade do Ministério Público, titular do jus puniendi.

Por outro lado, prevê-se a conversão da pena de multa em perda de bens, quando o condenado, solvente, deixar de pagá-la ou frustrar sua execução, admitindo-se, ainda, sua conversão em prestação de serviço à comunidade, quando o condenado for insolvente.

## **DA REABILITAÇÃO**

Neste particular, a principal inovação consiste na atribuição da competência para processar e julgar o pedido de reabilitação ao juiz da execução, o que se mostra absolutamente adequado à própria natureza desse instituto.

## **DOS RECURSOS**

De acordo com o atual art.197 da Lei de Execução Penal, das decisões proferidas pelo juiz da execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

A lei em vigor é omissa quanto ao rito a ser imprimido ao processo e julgamento do agravo em execução. A omissão é justificada pelo fato de que a Lei 7.210/84 entraria em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal, diploma que aboliria o recurso em sentido estrito, introduzindo, em seu lugar, o agravo, disciplinando o seu processamento.

Ocorre, todavia, que a Lei de Execução Penal entrou em vigor em 13 de janeiro de 1.985, enquanto que, até hoje, não se efetivou a tão esperada reforma do Código de Processo Penal.

Em virtude disso, depois de muita discussão, ficou assentado na jurisprudência o entendimento de que o agravo é cabível contra todas as decisões do juiz da execução, proferidas, ou não, com base na Lei de Execução Penal, devendo ser processado e julgado com a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal para o processo e julgamento do recurso em sentido estrito, inclusive quanto aos prazos.

O Projeto inova, prevendo que contra as decisões do juiz da execução serão cabíveis os recursos de apelação e de agravo, omitindo-se, no entanto, quanto ao rito a ser observado no processamento deste último recurso, perdendo, assim, ótima oportunidade de suprir a lacuna existente na lei em vigor.

Mantém-se, outrossim, a regra de que os recursos contra as decisões do juiz de execução serão recebidos apenas no efeito devolutivo, salvo quando interpostos contra a sentença que determinar a cessação de medida de segurança.

Melhor seria se o legislador tivesse estendido aos recursos da Lei de Execução Penal a possibilidade de o relator conferir-lhes efeito suspensivo, nos moldes do que dispõe o art.558 do Código de Processo Civil.

## **PROJETO DE LEI Nº5.073/2.001**

O referido Projeto, diferentemente do Projeto nº5.075/2001, altera dispositivos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal.

No que diz respeito à Lei de Execução Penal, o Projeto determina a submissão do preso, provisório ou condenado, a regime disciplinar diferenciado, pela prática no período de encarceramento de fato previsto como crime doloso, sem prejuízo da sanção penal cabível.

O regime disciplinar diferenciado terá duração máxima de 360 dias, devendo o condenado nele inserido cumprir a pena em cela individual, com a permanência de 16 (dezesesseis) horas diárias, sendo-lhe assegurado o direito de receber visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2 (duas) horas.

Quanto ao Código de Processo Penal, o Projeto acrescenta parágrafos ao art.185, dispondo que o interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que garantida a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

Assegura-se, ainda, ao preso o direito de se entrevistar reservadamente com seu defensor antes do interrogatório.

Por fim, resta-nos, tão-somente, aguardar que, implementadas as pretendidas modificações, venha a Lei nº7.210/84 a ser efetivamente aplicada, o que, até então, passados mais de 18 (dezoito) anos do início da sua vigência, não ocorreu, sobretudo em virtude do verdadeiro abismo existente entre esse diploma legal e a realidade de nosso País, agravado pela incúria do Poder Público no tocante à construção de estabelecimentos prisionais adequados aos fins colimados pela execução penal.

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS MOREIRA**

Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro